



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 360/76, de 14 de Maio, que estabelece as normas relativas ao preenchimento de vagas no quadro do pessoal administrativo da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

Ministério da Cooperação:

Decreto-Lei n.º 425-A/76:

Autoriza a transferência das atribuições, do activo e do passivo, do departamento de S. Tomé e Príncipe do Banco Nacional Ultramarino para o Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe.

Decreto-Lei n.º 425-B/76:

Autoriza a transferência das atribuições, do activo e do passivo, do departamento do Banco Nacional Ultramarino em Cabo Verde para o Banco de Cabo Verde.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Transportes e Comunicações:

Decreto n.º 425-C/76:

Aprova o quadro do pessoal da Escola de Mestrança e Marinhagem.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto n.º 360/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 113, de 14 de Maio, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No primeiro parágrafo do preâmbulo, onde se lê:

As admissões e promoções do pessoal da Direcção-Geral dos Recursos Florestais têm

sido fundamentadas nas disposições contidas no seu diploma orgânico (Decreto-Lei n.º 40 721, de 2 de Agosto de 1956) e regulamento que o complementa (Decreto-Lei n.º 41 852, de 10 de Abril de 1958).

deve ler-se:

As admissões e promoções do pessoal da Direcção-Geral dos Recursos Florestais têm sido fundamentadas nas disposições contidas no seu diploma orgânico, Decreto-Lei n.º 40 721, de 2 de Agosto de 1956, e Regulamento que o complementa — Decreto n.º 41 582, de 10 de Abril de 1958.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Maio de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

Decreto-Lei n.º 425-A/76

de 31 de Maio

Considerando que, nos termos do ponto 9.º do Acordo celebrado em Argel, em 26 de Novembro de 1974, entre o Estado Português e o Movimento de Libertação de S. Tomé e Príncipe, o primeiro se comprometeu a transferir para o Banco Central a criar em S. Tomé e Príncipe o activo e o passivo do departamento de S. Tomé e Príncipe do Banco Nacional Ultramarino;

Considerando que, em cumprimento do disposto no referido ponto 9.º do mencionado Acordo de Argel, foi assinado em Lisboa, em 23 de Março de 1976, entre o Governo Português e o Governo de S. Tomé e Príncipe um Acordo sobre a transferência do departamento do Banco Nacional Ultramarino em S. Tomé e Príncipe;

Considerando que, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 1.º desse Acordo, cumpre ao Governo Português pôr em vigor o diploma legal concedendo a necessária autorização a essa transferência;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a transferência das atribuições, do activo e do passivo, do departamento de S. Tomé e Príncipe do Banco Nacional Ultramarino para o Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe.

2. O património a transferir é constituído pelos valores «activos e passivos» existentes à data da transferência efectivamente afectos ao departamento de S. Tomé e Príncipe do Banco Nacional Ultramarino, quer os referentes ao privilégio emissor no território do Estado de S. Tomé e Príncipe, quer os respeitantes à actividade comercial do mesmo departamento, independentemente do local onde se encontrem, e nos termos do Acordo celebrado em 23 de Março de 1976 entre o Governo Português e o Governo de S. Tomé e Príncipe.

Art. 2.º A autorizada transferência será efectuada mediante escritura pública, a celebrar entre o Banco Nacional Ultramarino, representado nos termos estatutários, e o Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe.

Art. 3.º A transferência dos elementos do activo e do passivo do departamento de S. Tomé e Príncipe do Banco Nacional Ultramarino opera-se automaticamente por efeito da escritura pública referida no precedente artigo 2.º e nos exactos termos dela constantes.

Art. 4.º Pelos actos de transferência não são devidos em Portugal quaisquer impostos, taxas, selos ou emolumentos.

Art. 5.º A cessação das actividades do departamento de S. Tomé e Príncipe do Banco Nacional Ultramarino não constitui justa causa para despedimento por parte dos trabalhadores, uma vez que lhes são asseguradas garantias de emprego.

Art. 6.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vitor Manuel Triqueiros Crespo* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 31 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 425-B/76

de 31 de Maio

Considerando o Acordo assinado na cidade da Praia, em 15 de Abril de 1976, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde sobre a transferência do departamento do Banco Nacional Ultramarino em Cabo Verde;

Considerando que, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 1.º e do artigo 14.º desse Acordo, cumpre ao Governo Português pôr em vigor o di-

ploma legal concedendo a necessária autorização para essa transferência;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a transferência das atribuições, do activo e do passivo, do departamento do Banco Nacional Ultramarino em Cabo Verde para o Banco de Cabo Verde, a qual se efectuará nos termos do Acordo celebrado na cidade da Praia, em 15 de Abril de 1976, entre o Estado Português e o Estado de Cabo Verde.

2. O património a transferir é constituído pelos valores activos e passivos existentes à data da transferência efectivamente afectos ao departamento do Banco Nacional Ultramarino em Cabo Verde, quer os referentes ao privilégio emissor no território do Estado de Cabo Verde, quer os respeitantes à actividade comercial do mesmo departamento, independentemente do local onde se encontrem, nos termos do Acordo referido no número anterior.

Art. 2.º A transferência operar-se-á no dia 30 de Junho de 1976, nos termos e por mero efeito do Acordo celebrado entre os dois Estados, que neste diploma se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

Art. 3.º Pelos actos de transferência não serão devidos em Portugal quaisquer impostos, taxas, selos ou emolumentos.

Art. 4.º A cessação das actividades do departamento do Banco Nacional Ultramarino em Cabo Verde não constitui justa causa para despedimento por parte dos trabalhadores, uma vez que lhes são asseguradas garantias de emprego.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vitor Manuel Triqueiros Crespo* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 31 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 425-C/76

de 31 de Maio

Considerando que por o Regulamento da Escola de Mestrança e Marinhagem, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 345/72, de 30 de Agosto, não ter estabelecido o seu quadro de pessoal e respectivas categorias o funcionamento da mesma tem sido assegurado por pessoal da Armada do activo, da reserva e reformados;

Considerando que, após a integração da Escola de Mestrança e Marinhagem na Secretaria de Estado da Marinha Mercante pelo Decreto-Lei n.º 256/74, de 15 de Junho, a Portaria n.º 875/74, de 31 de De-